



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 junho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.708

Recurso nº: - 61.970 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - ALIS EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIS EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
 SESSÃO DE: 18 JUL 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-003.496/89-10

RECURSO Nº: 61.970

ACORDÃO Nº: 101-81.708

RECORRENTE: ALIS EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

A decisão de primeiro grau, porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA JURÍDICA PIS-REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 01.10.90, dizendo que o processo não poderia prosseguir enquanto

Acórdão nº 101-81.708

não decidido o principal.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 98.384, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-81.696, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS FEITA A MENOR - RETIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DO PERÍODO, COM DIMINUIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL APURADO, EM VISTA DA CORRESPONDENTE DIMINUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO DE QUE NO EXERCÍCIO POSTERIOR SEJA DIMINUÍDO DO SALDO EQUIVALENTE À ATUALIZAÇÃO DA PARCELA EXCLUÍDA DO PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO ANTECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA. Se de um lado o prejuízo fiscal foi diminuído, de outro houve igual majoração da correção monetária dos prejuízos acumulados, de modo que o valor final deste restou inalterado, com o que não houve qualquer repercussão no saldo da conta de correção monetária dos períodos subseqüentes.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

